



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

26

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 07, 19 96
C	Rubrica

Processo nº: 10650.000473/93-89  
Acórdão nº: 202-08.035

Sessão de 19 de setembro de 1995

Acórdão nº: 202-08.035

Recurso nº: 97.499

Recorrente: POLITRISA POLIETILENO DO TRIÂNGULO LTDA

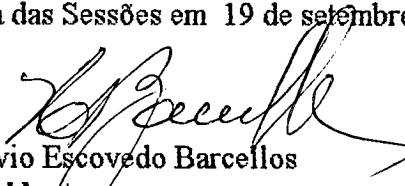
Recorrida : DRF em Uberaba - MG

**PRazos PEREMPCÃO** - O Recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.**


Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por POLITRISA POLIETILENO DO TRIÂNGULO LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempto.**

Sala das Sessões em 19 de setembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

  
Marúcia Coelho de Mattos Miranda Corrêa  
Procuradora-Representante da Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº: 10650.000473/93-89**

**Acórdão nº: 202-08.035**

**Recurso nº: 97.499**

**Recorrente POLITRISA POLIETILENO DO TRIÂNGULO LTDA**

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 59/61:

“Em procedimento fiscal levado a efeito no estabelecimento industrial acima identificado, fabricante de artefatos de plásticos tais como mangueiras e sacos plásticos, apurou-se como infração de natureza acessória, a falta de escrituração do livro modelo 3 (registro da produção e do estoque), além do descumprimento da obrigação principal, qual seja, a falta de recolhimento do IPI, face a presunção de saídas de produtos de sua fabricação desacompanhados da emissão de notas fiscais, no período compreendido entre 01.01.90 a 31.12.91.

Tal presunção, alicerçada no artigo 343 parágrafo 1º do RIPI/82, teve origem no levantamento da produção, confrontada com o percentual do insumo “master batch preto” utilizado na fabricação de mangueiras, que segundo informações do próprio estabelecimento às fls. 06 e 08, era de 0,2%.

De todo trabalho realizado, apurou-se através das planilhas de fls. 23 e 31, que o consumo de master batch preto aplicado na industrialização dos produtos fora inferior às entradas, gerando uma sobra de 160,93 kg no ano de 1990 e 258,39 kg em 1991, quantidade capaz de industrializar, respectivamente, 80.464,9 kg e 129.194,9 kg de produtos obtidos a partir de sucatas plásticas adquiridas, para este fim.

Considerando que os estoques finais de master preto eram iguais a zero, registrou-se então, por presunção, as saídas dos produtos, distribuídos ao longo dos meses correspondentes ao período fiscalizado, conforme demonstrativos de fls. 24 e 32.

Diante disto, lavrou-se o auto de infração de fls. 33/45, para exigir o IPI correspondente de 13.796,89 UFIR, 24.026,97 UFIR de juros de mora, 3.796,89 UFIR de multa, num total de crédito tributário de 51.620,75 UFIR.

Inconformada com a exigência, a autuada ingressou, em tempo hábil, com a impugnação de fls. 47 a 50, alegando que ao informar à fiscalização o percentual de 0,2% do master batch preto utilizado na composição de seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10650.000473/93-89

Acórdão nº: 202-08.035

produtos, levou em conta apenas percentuais relativos que servem como teoria técnica na composição de fórmulas, não tendo pormenorizado em dados acertivos.

Que as variações de utilização de master batch em produtos industrializados, especificamente aqueles obtidos a partir de sucatas de plásticos, são muito grandes, pois dependendo da qualidade de cada partilha de sucata é que se determina maior ou menor percentual de master utilizado.

Dessa forma, revendo os cálculos específicos, chega-se a um percentual médio de utilização do master de 0,31%, que se insere dentro dos parâmetros indicados nos relatórios técnicos de fls. 51 a 53, que indicam uma variação de 0,2%.

Levando-se em conta o percentual médio de 0,31%, admite que as sobras seriam mínimas no estoque de 1991, mas justificadas por uma maior utilização percentual de master em uma ou duas partilhas de inferior qualidade de sucatas.

Em parecer fiscal às fls. 55 a 57, o autor do procedimento se manifestou no sentido de manter na íntegra o lançamento.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, rejeitou o pedido de perícia solicitado e indeferiu a impugnação, sob os seguintes fundamentos, verbis:

“A exigência fiscal objeto do presente auto tem origem na presunção de que a autuada teria dado saída de produtos por ela industrializados (mangueira), descobertos de notas fiscais, presunção esta obtida a partir das informações prestadas pela própria autuada, de que o teor do insumo “master batch preto” utilizado na industrialização era de 0,2%.

Com este percentual apurou-se, de acordo com as entradas, uma sobra de “master” no final de cada período fiscalizado. Todavia, como consta dos registros fiscais que os estoques eram iguais a zero, torna-se legítima a presunção de saídas de produtos sem o devido recolhimento do IPI.

Nenhuma perícia ou diligência se faz necessária, tendo em vista, que os dados constantantes dos autos bem como as observações feitas “in loco” pelo autuante são suficientes a estabelecer os parâmetros necessários à definição da matéria tributária.

A pretensão da autuada em sua impugnação de alterar o percentual de utilização do “master” para 0,31%, não encontra nenhum amparo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10650.000473/93-89

Acórdão nº: 202-08.035

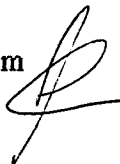
219

Seria dispensável, mas vale ressaltar, que as pessoas, naturais ou jurídicas, são responsáveis pelas informações prestadas ao fisco, devendo então arcar com as consequências resultantes de sua inadvertências.

Se fosse dado ao contribuinte a faculdade de alterar aleatoriamente as informações prestadas ao fisco, jamais se apuraria matéria tributável.

Ademais, o percentual de 0,2% informado inicialmente pela autuada, quanto a utilização do "master", encontra-se dentro dos parâmetros de concentração indicados tanto pelo fornecedor (fls.51) como laudo técnico de fls. 53, não havendo, portanto, nenhuma alteração a ser feita no procedimento fiscal."

Cientificado dessa decisão em 18.05.94 (AR, fls.64), a Recorrente, em 20.06.94, interpôs o Recurso de fls.65/71, que leio para conhecimento de meus pares.



É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10650.000473/93-89

Acórdão nº: 202-08.035

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

A Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 18.05.94 (AR fls. 64), uma quarta-feira, e apresentou o recurso no dia 20.06.94, uma segunda-feira, conforme carimbo da DRF em Uberaba interposto no recurso, às fls. 65.

Entre a data que a Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso transcorreram 33 (trinta e três) dias.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) dispõe que da decisão de Primeira Instância "... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Segundo o art. 151, item III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa, quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, no caso o Decreto nº 70.235/72.

E, ainda, dispõe o art. 42, item II, desse Decreto:

"Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - ...

III - ...

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO